



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009415-66.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID GOMES DA CRUS PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIAL PIRES DE CONFECÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.009.415-66.2019.8.26.0020

Apelante: DAVID GOMES DA CRUZ PIRES

Apelada: COMERCIAL PIRES DE CONFECÇÕES EIRELI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.910

Nulidade de ato constitutivo de pessoa jurídica, cumulada com indenização por danos morais. Alegação de constituição fraudulenta de empresa individual de responsabilidade limitada - 'EIRELI', situada em Goiás, com os dados do autor. Reconhecimento da nulidade na constituição da aludida pessoa jurídica apta a sobressair, o que já constou de forma clara e precisa na sentença. Pretensão do apelante de condenação da empresa por danos morais sem consistência, na medida em que a empresa individual - 'EIRELI' - foi constituída, mediante fraude, tão-só com os dados pessoais do autor apelante. Verba reparatória, caso reconhecida, seria inexequível, já que somente o próprio autor apelante figura nos respectivos atos constitutivos como empresário individual e representante legal da empresa. Adversidade sofrida pelo autor, ora apelante, que tivera seu nome incluído indevidamente como empresário, está caracterizada, no entanto, peculiaridades outras do caso inviabilizam a verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, contra a r. sentença de págs. 188/190, que julgou procedente em parte ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais, envolvendo empresa individual de responsabilidade limitada - 'EIRELI', situada em Goiás, em que constara indevidamente o nome do autor como representante legal.

Alega o apelante que a r. sentença merece reforma, pois deixou de condenar a ré a reparar os danos morais sofridos pelo autor. Destaca que a constituição fraudulenta de pessoa jurídica com os dados do apelante denegriu sua moral e imagem, além de lhe causar sensações negativas, tais como constrangimentos, vexames e dores. Menciona que, por causa dos atos praticados pela empresa ré, não foi possível sacar seu seguro-desemprego, ocasionando ilícito e prejuízo moral, ante o fato ofensivo ocorrido. Ressalta que o dano moral existe, inclusive, '*in re ipsa*', haja vista que foi inserido, sem seu consentimento, no quadro societário da pessoa jurídica ré. Afinal, requer o provimento do recurso para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sem contrarrazões, conforme certidão de pág. 207.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

No caso, a empresa ré Comercial Pires de

Confecções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, é a única integrante do polo passivo da ação e a r. sentença bem reconheceu a nulidade de sua constituição, pág. 190, primeiro parágrafo.

Não se desconhece que o art. 980-A, § 7º, do Código Civil (posteriormente revogado pela Lei nº 14.382/2022, que extinguiu a 'EIRELI' do ordenamento jurídico pátrio), dispunha que o patrimônio social da empresa *“não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”*.

A documentação coligida aos autos, entretanto, evidencia que referida empresa individual de responsabilidade limitada - 'EIRELI' - foi aberta, mediante fraude, exclusivamente com a utilização dos dados pessoais do próprio autor (David), págs. 15/16, ou seja, da forma como foi constituída, indubitavelmente, a personalidade e patrimônio da pessoa jurídica se entrelaçaria com o da pessoa física, ora apelante.

Ademais, o autor não indicou no processo o nome do suposto estelionatário que abrisse fraudulentamente a empresa individual, e nenhuma outra pessoa física consta como corré na ação, o que efetivamente inviabiliza a pretendida fixação da verba condenatória.

Isso porque, diante das peculiaridades do caso concreto, eventual arbitramento de indenização por danos morais seria inexequível, pois é fato incontroverso que somente o próprio autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante figura nos respectivos atos constitutivos como empresário individual e representante legal da empresa e, nesse cenário, haveria nítida confusão entre os patrimônios da empresa e apelante.

Afinal, não se questiona a adversidade sofrida pelo autor, ora apelante, que tivera seu nome incluído irregularmente inserido nos atos constitutivos da 'EIRELI' em questão, no entanto, no âmbito processual, não se identifica supedâneo para a verba reparatória pleiteada, como bem decidido na r. sentença recorrida.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355